



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

PL 621 /2011

L I D O

Em, 27, 10, 11

Doutor 12079  
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

PROJETO DE LEI Nº

1

(Autoria: Deputado Benício Tavares)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RT.

Em, 28, 10, 2011

pl Costa 11928

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de 10% (dez por cento) da frota de veículos das autoescolas do DF para a instrução de pessoas com deficiência.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de 10% (dez por cento) da frota das auto-escolas do DF com, no mínimo, 20 (vinte) veículos para a instrução de pessoas com deficiência.

**Art. 2º** Na adaptação do veículo deverão ser instalados comandos mecânicos de embreagem, freio e aceleração, tais como controle do painel no volante à direita e esquerda, câmbio automático, direção hidráulica, freio manual, acelerador manual à esquerda e a direita, entre outros.

**Art. 3º** As autoescolas abrangidas pelo art. 1º desta lei terão 180 (cento e oitenta) dias, a partir da regulamentação desta Lei, para cumprir a exigência, prevista no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** As autoescolas que infringirem o disposto nesta lei ficam sujeitas a aplicação sucessiva das seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- III - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- IV - suspensão da licença;
- V - cancelamento definitivo da licença.



Parágrafo Único – O valor das multas estabelecidas neste artigo será atualizado, monetariamente, de acordo com o índice utilizado para atualização de dívidas relativas a tributos federais.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Uma das maneiras mais eficientes de promover a inclusão social é assegurar a independência dos indivíduos com deficiência física nos seus deslocamentos.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO - REGISTR. 26/DIA/2011 17:12  
13170

Costa



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Para garantir uma vida independente, faz-se necessária a adoção de medidas que removam obstáculos ao livre desenvolvimento da personalidade, permitindo-lhes uma vida produtiva e socialmente integrada.

A condução de veículo automotor é certamente um passo fundamental para o objetivo de inclusão social, na medida em que facilita o acesso daquelas pessoas aos centros de trabalho, educação e lazer. Não é por outra razão que a legislação brasileira prevê, para esse grupo de cidadãos, a isenção de IPI e, em alguns casos, do ICMS na aquisição de veículos adaptados.

A boa iniciativa governamental, entretanto, fica comprometida pela escassez de autoescolas especializadas na formação de condutores com deficiência física. São raras as que dispõem de veículos adequados às limitações dos candidatos à habilitação, privando esses alunos de oportunidades de aprendizagem que os capacitariam a assumir maior autonomia no seu dia a dia.

Com o propósito de corrigir essa grave distorção, que fere os princípios da justiça social, elaboramos projeto de lei que visa assegurar que as autoescolas com número de veículos igual ou superior a dez contem com pelo menos um veículo destinado ao aprendizado de alunos especiais.

Pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa, que certamente ajudará os cidadãos com deficiência física a obter a Carteira Nacional de Habilitação, aumentando suas chances de participar na sociedade de forma integrada.

Sala das Sessões, em            de outubro de 2011.

Deputado Benício Tavares – PMDB

